

# A ATUAÇÃO POLICIAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA

José de Arimatéia França Ferreira<sup>21</sup>

Leandro Rodrigues Doroteu<sup>22</sup>

Matheus Nogueira Schwartzmann<sup>23</sup>

## RESUMO

O presente trabalho refere-se às implicações do princípio da insignificância na atividade policial diante de delitos causadores de lesões ínfimas, denominadas de infrações penais de bagatela. São abordadas a aceitação do princípio pela doutrina, sua origem histórica, a construção do conceito doutrinário, a jurisprudência brasileira quanto ao momento de aplicação do princípio.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância, Delito de Bagatela, Dignidade da Pessoa Humana.

## ABSTRACT

This work refers to the principle of insignificance by the police authority in the face of crimes that cause tiny injuries, criminal offenses referred to bargain. Despite the diversity of points of view, the Brazilian case law has defined criteria for its application to the court stage. However, some principles checking criminal, it was possible to deduce its application be appropriate also in the administrative, police stations.

Keywords: Principle of Bickering, Crime of Bagatelle, Dignity of Man.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>21</sup> 3º Sargento da PMDF, Bacharel em Direito.

<sup>22</sup> Capitão da PMDF, Mestrando em Linguística, Especialista em Docência do Ensino Superior e em Direito Público, Bacharel em Direito.

<sup>3</sup> Doutor em Linguística e Língua Portuguesa pela UNESP (2009), com estágio de doutorando na Université de Limoges, França (2006). Mestre em Estudos Literários pela UNESP (2005) e graduado em Letras (Habitação Português/Francês) pela UNESP (2002).

O Estado brasileiro adotou, como consequência dos princípios regentes de sua lei penal, a liberdade como regra e a prisão como exceção. Nesse sentido, faz a menção de que não existe crime e só existirá caso haja uma lei, anterior à conduta, o definindo.

A presente pesquisa pretende demonstrar as implicações do princípio da insignificância na atuação policial, no âmbito criminal, para livrar da reprimenda do Estado, com fundamento na atipicidade material, agentes delituosos que levam a efeito ações causadoras de lesões de nenhuma relevância para o Direito Penal.

O princípio em comento já é utilizado pelas autoridades judiciais para afastar da incidência penal fatos delituosos insignificantes; contudo, sua aceitação não encontra unanimidade, entre os doutrinadores, no que diz respeito a sua aplicação pela autoridade policial na pessoa do delegado de polícia, ou em outro momento da atuação policial.

Através da análise sistemática de alguns princípios, como o constitucional da dignidade da pessoa humana e os penais da proporcionalidade, da lesividade, da fragmentariedade e da intervenção mínima, é possível a aplicação do princípio da insignificância durante a atuação policial. E a importância da aplicação do princípio da insignificância no dia-a-dia da atividade policial como um todo.

Do mesmo modo, o que o Estado Democrático de Direito visa proteger é a liberdade, não há razões para reduzir a dignidade humana, submetendo ao cárcere o cidadão que comete delitos bagatelares. Afinal, no primeiro momento deve ser observado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não devendo qualquer que seja a lei penal ser aplicada se esta de alguma forma violar tal postulado constitucional.

## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Dentre os mecanismos Estatais de controle social está a lei e o Direito, sendo que este é uma forma de interpretação e aplicação daquela. O Estado dispõe de outros mecanismos como o aparato policial. E dessa forma tenta dar conta de todos os conflitos sociais.

O Direito Penal, hoje, no Brasil, encontra limites no Estado Democrático de Direito, indicando tal expressão a característica da nossa República Federativa, definida pela Constituição Federal de 1988, vez que esta é a fonte pela qual nascem quase todos os

princípios do Direito Penal, isso porque o princípio da insignificância tem como fonte o Direito romano. Tal característica decorre do propósito do Estado brasileiro em garantir, cada vez mais, a dignidade inerente aos seus cidadãos.

A expressão maior reprovabilidade social designa a pretensão do Legislador Constituinte em ver editada leis penais, somente em situações de extrema necessidade, uma vez que o Direito penal opera-se como última razão. “[...] o Direito Penal, como o mais repressivo de todos os ramos do ordenamento jurídico, somente poderá ser erigido quando necessário à proteção dos bens vitais ao convívio em sociedade [...]”. (GRECO, 2010, p.1).

A Constituição da República ao dispor, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina [...]”. (BRASIL, 2011). Transmitiu a idéia de que, em regra, não existe crime e, somente haverá, caso o legislador o defina por meio de lei. Por tudo isso, ficou evidenciado a característica da República Federativa do Brasil em ser um Estado adepto de um Direito Penal mínimo.

Assim, o legislador, na sua atividade de criar ou inserir um tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, primeiro, conforme ensina Rogério Greco, seleciona os bens, considerados pela sociedade de maior importância. Posteriormente, em uma segunda análise, passa a afastar do rol das condutas que, em tese, deveriam ser tuteladas pelo Direito Penal, ações humanas que a sociedade considera adequadas. Por último, reúne os bens que, não circunscritos no critério acima, formam uma pequena parcela, a qual incidirá a regulação da tutela penal. (GRECO, 2008, p. 63)

É viável não considerar fato típico a lesão ínfima causada à vítima, pois o direito penal não deve ocupar-se de banalidades, dependendo, naturalmente, do caso concreto. Assim, exemplificando, pequenas lesões causadas culposamente em acidente de trânsito podem ser consideradas atípicas. (NUCCI, 2009, p. 624). A lesão ínfima ao bem jurídico tutelado não causa ofensa e, sendo atípico o fato, não há de se falar em prisão em flagrante ou em atuação policial.

Tipicidade é o encaixe da conduta humana (ação ou omissão) ao tipo penal e este é a descrição da conduta criminosa prevista na lei. Logo a tipicidade é a relação entre a conduta e o tipo penal. E para a adequação entre a conduta e a descrição normativa deve ser perfeita.

O processo de atribuição da responsabilidade penal exige, tipicidade formal e tipicidade material, sendo esta última consubstanciada na relevância do bem juridicamente tutelado. Portanto, havendo a tipicidade formal e ausente a tipicidade material, surge a ocorrência de um delito insignificante, residindo, neste ponto, a aplicação do princípio da insignificância.

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens – por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio -, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor. (GRECO, 2008, p. 65).

## CONCEITUAÇÃO

O conceito de princípio da insignificância não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. O entendimento geral dos doutrinadores nacionais, dentre eles Maurício Antônio Ribeiro Lopes é a de que, nenhum instrumento legislativo traz a sua definição ou o aceita formalmente, sendo sua conceituação criada pela doutrina e pela jurisprudência. (REBÊLO, 2000, p. 33). “O princípio da insignificância não tem previsão legal no Direito brasileiro, sendo, contudo, considerado princípio auxiliar de determinação da tipicidade”. [...]. (PEDROSO, 2008, p. 89).

Não obstante a ausência de um conceito previsto em lei, segundo José Henrique Guaracy Rebêlo o aludido princípio encontra-se contemplado na legislação penal militar brasileira, que dispõe em seu artigo 240, parágrafo 1<sup>o</sup> o seguinte:

Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país. (RABÊLO, 2000, p. 33),

Ainda acerca da inexistência do princípio em exame, no texto legal, a doutrina e a jurisprudência, por sua vez, fixaram critérios para a conceituação e reconhecimento das ações

humanas abrangidas pelo princípio da insignificância, com base no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal.

Rogério Greco trazendo citação de Muñoz Conde faz o seguinte esclarecimento acerca da fragmentariedade no Direito penal:

Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter 'fragmentário', pois que de toda a gama de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância. (GRECO, 2008, p. 6),

Os critérios utilizados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento das ações humanas insignificantes, que devem ser observados pelos operadores do Direito, estão delineados no Habeas Corpus nº 84.412 da relatoria do Ministro Celso de Mello. Segue abaixo a transcrição do indigitado acórdão:

O princípio da insignificância, que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado, que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (BRASIL, 2006).

Ao afirmar que o princípio da insignificância cuida da gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal Francisco de Assis Toledo, apesar de não apresentar um conceito, fornece os elementos que devem ser observados na construção do indigitado princípio, quais sejam: o caráter qualitativo

e quantitativo da lesão e a exclusão da tipicidade, caso a conduta seja insignificante. (SILVA, 2011, p. 99)

## **A IDENTIFICAÇÃO DO DELITO INSIGNIFICANTE**

Para que sejam traçadas as questões acerca identificação dos delitos insignificantes na atuação policial, faz-se necessário, primeiramente, a análise da distinção entre infração bagatelar própria e infração bagatelar imprópria. Neste ponto importa destacar, a sinonímia entre as expressões “infração bagatelar” e “infração insignificante”.

A infração bagatelar comporta duas modalidades: infração bagatelar própria e infração bagatelar imprópria. Na primeira, a insignificância da conduta praticada pelo agente é absoluta, vez que a lesão sofrida pela vítima é de ínfima monta. Na segunda, a conduta do agente é caracterizada por uma lesão de pequena monta, o que leva a classificação da insignificância da ação como relativa. Devido a essa constatação, a ação humana, apesar de típica, não deve ser reputada ilícita nem o agente agressor submetido à sanção penal. A esse respeito o constitucionalista José Afonso da Silva faz esclarecimentos no seguinte sentido:

A insignificância será absoluta em razão de o desvalor da ação ser tão ínfimo que nem sequer se pode considerar que houve concreção do tipo penal que o agente pretendia realizar. Portanto há a exclusão da tipicidade penal por estar a insignificância do desvalor da ação indicando que a conduta é absolutamente insignificante. Em contrapartida, se a conduta mostrar uma gravidade de pequena monta, mas o desvalor do evento demonstrar que não há resultado juridicamente relevante para o Direito Penal, então a insignificância é considerada relativa, devendo a conduta ser excluída do âmbito penal em razão de sua escassa antijuridicidade. (SILVA, 2011, p. 163)

Na infração bagatelar própria a insignificância da conduta exclui a tipicidade do fato. De modo diverso, na infração bagatelar imprópria a conduta não é insignificante, subsistindo o fato típico, porém a reprimenda penal não interessa ao Estado.

Ainda na pretensão de afastar qualquer obscuridade relativamente às modalidades de infração bagatelar, José Afonso da Silva ensina que para Diomar Ackel:

Insignificância absoluta é a que exclui a tipicidade. O fato, por deveras ínfimo, não chega a expressar valoração de tutela penal, através da subsunção em um tipo. Não há reprovabilidade. [...] insignificância relativa pertine (sic) a outros casos de atuações mínimas, de minguada importância que, embora formalmente típicas têm a sua antijuridicidade esvaziada, ensejando a sua contemplação pela norma penal. WESSEL (sic) destaca a insignificância relativa ao cogitar ‘do fato que, embora em si não seja um delito de bagatela, é irrelevante quando comparado a outro perseguido pelo autor’, ressaltando que ‘isso pode acontecer quando a propositura da ação penal possa trazer até maiores prejuízos ou desvantagens à república do que o arquivamento do processo’. Certamente que um ligeiro entredo entre marido e mulher, com agressão mútua, em que já tenha ocorrido plena reconciliação se insere no capítulo da insignificância. Nessa hipótese, e em outras análogas, como há tipicidade, pode-se invocar a analogia *in bonam partem* para integrar a norma penal, com mais uma causa de exclusão da antijuridicidade, decretando-se a absolvição. (ACKEL apud SILVA, 2011, p. 161)

Identifica-se ser o delito bagatelar ou não através da análise da intensidade da insignificância da ação. Dessa forma, a ação de maior insignificância faz surgir o delito bagatelar; já a de menor insignificância, vale dizer, aquela revestida de alguma relevância para o Direito Penal, não gera crime de bagatela, mas pode permitir a exclusão da antijuridicidade.

Para Cleber Rogério Masson a infração de bagatela imprópria, que tanto pode ser crime ou contravenção penal, possui relevância para o Direito Penal, pois faz nascer um fato típico que traz como consequência para o autor da lesão a sua punibilidade. Entretanto, a pena pode deixar de ser aplicada por diversos fatores como a primariedade do agente, a colaboração com a justiça e a reparação do dano entre outros fatores. (MASSON, 2011, p.35)

Para finalizar, é importante mencionar, também, que não se confundem os crimes de bagatela com os de menor potencial ofensivo, disciplinados pela lei 9.099/95. Os delitos bagatelares são aqueles decorrentes de lesões de ínfima monta incapazes de gerar dano a vítima. De outro lado, os delitos de menor potencial ofensivo são aqueles causadores de pequenas lesões, as quais têm alguma significância, alguma relevância para o Direito Penal,

porquanto violam, mesmo que em pequena intensidade, um bem juridicamente tutelado. Nesse sentido José Afonso da Silva destaca:

No que concerne, portanto, à aplicação da Lei 9.099/95, não há como equiparar-se as infrações de menor potencial ofensivo aos crimes de bagatela, uma vez que estes são um não-crime, ou seja, conduta penal irrelevante em face de sua ínfima lesividade. Desta sorte, deve-se reconhecer que a lei supramencionada não eliminou o princípio da insignificância em matéria penal do sistema penal brasileiro, visto que este se aplica às condutas penalmente insignificantes, chamadas de crime de bagatela, enquanto a lei acima se aplica aos delitos em seu art. 61 elencados. (SILVA, 2011, p. 120)

### **PROCEDIMENTO POLICIAL DIANTE DA INFRAÇÃO BAGATELAR**

No âmbito administrativo da persecução penal, surgem controvérsias no que diz respeito a aplicação ou não do princípio da insignificância pela autoridade policial e como consequência pelos agentes da autoridade policial e pela polícia administrativa em geral.

Apreciando questão levada ao seu conhecimento o Superior Tribunal de Justiça julgou o habeas corpus nº 154.949/MG, de cuja relatoria do Ministro Felix Fischer admitindo que apenas o Poder Judiciário têm poderes para reconhecer o princípio da insignificância. Continuando, observou que a autoridade policial deve efetuar a prisão em flagrante e posteriormente fazer a comunicação ao juiz competente para que este realize o juízo de valoração acerca da insignificância do delito. (BRASIL, 2010).

Esse não é o entendimento de Cleber Rogério Masson pois, segundo o referido autor, se o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato e este é atípico para a autoridade judiciária, também o é para a autoridade policial. Por essa razão aduz:

Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante a conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. (MASSON, 2011, p. 35)

Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência. Porém sempre registrando o fato e colhendo o maior número de provas possíveis, não estando evidenciada uma situação de flagrante delito não tem como um policial militar conduzir coercitivamente uma pessoa para a Delegacia de Polícia. Mas tendo se deparado com uma situação onde há dúvidas em relação a caracterização ou não de um crime deve de imediato identificar as pessoas envolvidas e elas tem a obrigação de fornecer a correta identificação na forma do artigo 68 da Lei de Contravenções Penais: “Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:”. (BRASIL, 2011)

Nessa esteira, Fernando Capez observa que, estando evidente a insignificância do fato, a autoridade poderá deixar de efetuar a atuação do agente. Prosseguindo na defesa da aplicação do princípio da insignificância, o indigitado jurista expressa o seguinte entendimento:

O auto de prisão em flagrante somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de causa de exclusão da antijuridicidade, devendo-se atentar que, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, não podendo o delegado de polícia embrenhar-se em questões doutrinárias de alta indagação, sob pena de antecipar indevidamente a fase judicial de apreciação de provas; permanecendo a dúvida ou diante de fatos aparentemente criminosos, deverá ser formalizada a prisão em flagrante. (CAPEZ, 2011, p. 316-317).

José Henrique Guaracy Rebêlo fazendo referência a Marchi de Queiroz destaca que, para o referido autor, apesar de não existir dispositivo na lei que autorize o delegado de polícia a aplicar o princípio da insignificância, não há qualquer invalidação na sua utilização, visto ser a insignificância característica que é constatada por meio do conhecimento da realidade social pertinente ao delegado policial que, além disso, tem a capacidade de antever o mal que traria para o Poder Judiciário um processo para tratar de algo tão ínfimo. Agindo

assim, a autoridade tem a sua conduta pautada na ciência jurídica, não violando a lei, mas sim colocando-se segundo a justiça e o Direito. (QUEIROZ apud RABÊLO, 2000, p.45)

Como visto, alguns teóricos, como Fernando Capez e Marchi de Queiroz, afirmam pela possibilidade de a autoridade policial, diante do flagrante de crime insignificante, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, liberando o autor de agressão ínfima do poder punitivo do Estado.

Luiz Flávio Gomes em consonância parcial com a opinião dos supracitados autores, assevera que, em verdade, não se pode prender alguém em flagrante por ter cometido delito bagatelar próprio, por se tratar de fato absolutamente insignificante, desprovido de tipicidade material e, por isso atípico. Contudo, caso o autor do delito seja surpreendido praticando tal infração, é dever da autoridade lavrar o termo circunstanciado (TC). (GOMES, 2010, p. 101-102)

O aludido jurista justifica que há necessidade de registrar o fato delituoso para que, posteriormente, o Ministério Público possa pedir o seu arquivamento. Observa ainda que, de modo algum deve-se lavrar o auto de prisão em flagrante, uma vez que, nesses casos, aplica-se a mesma regra prescrita para as infrações de menor potencial ofensivo, confeccionando o mencionado TC. Para concluir, o citado autor ensina que:

Duas posturas devem ser evitadas pela autoridade policial: a primeira consiste em não fazer absolutamente nada diante de um fato insignificante; a segunda consistiria na lavratura de auto de prisão em flagrante e eventual recolhimento do agente ao cárcere [...]. Uma outra postura incorreta: decidir o caso e arquivá-lo de plano. A autoridade policial não diz a última palavra sobre a atipicidade. Essa tarefa é do juiz. Ela não pode, de outro lado, arquivar nenhum procedimento investigativo (CPP, art. 17). A autoridade policial não pode substituir o juiz (de acordo com o ordenamento jurídico vigente). Bem que, no futuro, tudo recomenda que a própria autoridade policial cuide desses assuntos. Por ora, no entanto, falta base legal para isso. (GOMES, 2010, P. 102).

Fora os poucos casos em que o ofendido opta por noticiar o ilícito penal diretamente ao Ministério Público, os crimes, na sua grande maioria, são levados diretamente ao conhecimento da autoridade policial e este é obrigado a agir com cautela, sob pena de violar o direito constitucional de liberdade daquele que é reputado criminoso.

Nesse contexto de liberdade constitucionalmente prevista para Roger Spode Brutti é preciso lembrar que, o objetivo da prisão cautelar (flagrante) é retirar da sociedade pessoas que ofereçam riscos às outras; entretanto, o risco deve ser de tal intensidade que possa gerar prejuízo à ordem social. Assim, não parece razoável recolher ao cárcere alguém que tenha praticado lesão de ínfima intensidade. Por essa razão, a prisão em flagrante por infrações penais desprovidas de tipicidade material, por ser insignificante a ofensa ao bem jurídico, torna inevitável o relaxamento da prisão pelo juiz. (BRUTTI, 2006)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O legislador, no momento de confeccionar as leis, não dispõe de meios que o oriente a prever todas as circunstâncias em que ocorrem os delitos; por isso, cria o tipo legal, tratando de forma abstrata todas as situações que tragam algum prejuízo à vítima.

Ainda assim, apesar da previsão abstrata na lei do que seja crime, o Poder Judiciário vem deixando de considerar como infração penal as condutas causadoras de lesão ínfima, tendo em vista a ausência de tipicidade material, vale dizer, ausência de uma lesão que cause prejuízo de alguma significância. Dessa forma, verifica-se que não basta, para levar alguém a prisão, apenas a tipicidade formal, é preciso haver, também, a tipicidade material, lembrando que a atuação policial, em regra, se pauta pela tipicidade material.

Por essa razão, delineamos no presente trabalho elementos que procuram embasar a atuação policial diante de um flagrante de delito insignificante deixar de efetuar a prisão do indivíduo com base no princípio da insignificância.

Diversos autores fundamentam a aplicação do princípio da insignificância, pelo delegado de polícia, nos crimes de bagatela, justificando, entre outros motivos que, se determinada conduta não é considerada crime pelo juiz, também não deve ser pela autoridade policial ou por qualquer outro policial.

De modo diverso, parte da doutrina defende, como procedimento ideal por parte do delegado frente aos delitos de bagatela, a lavratura do auto de prisão em flagrante. O que refletiria na atuação policial como um todo criando a obrigação de todos os policiais de efetuarem prisões em flagrante na conformidade com a lei. Outros teóricos advogam pela confecção do termo circunstanciado.

Todavia, deve-se preservar a dignidade humana do cidadão. Desse modo, em obediência aos fundamentos da República Federativa do Brasil, na atuação policial, ao se deparar com um crime de bagatela, obriga-se a emitir juízo de valor acerca do fato com o escopo de constatar a existência ou não de crime em um tempo ínfimo; porém, revestindo-se de toda cautela para que não deixe de exercer seu dever funcional.

## **BIBLIOGRAFIA**

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, Vol. I, São Paulo – SP 16ª Ed., Saraiva, 2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. 43 p.

BRASIL. **Código penal**. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos, Windt e Lívia Céspedes. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de processo penal**. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos, Windt e Lívia Céspedes. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos, Windt e Lívia Céspedes. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9145>. Acesso em: 30, abr. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, Vol. I, parte geral.** 14<sup>a</sup> Ed., São Paulo – SP, Saraiva, 2010.

FREITAS, Silvérios Alves de. **A aplicabilidade do princípio da insignificância na fase pré-processual ante o poder discricionário do delegado de polícia.** Disponível em: < <http://clubejus.com.br/?artigos&ver=2.25361> >. Acesso em: 27, abr. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** 2<sup>a</sup> Ed., São Paulo – SP, Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado.** Niterói - RJ, Impetus, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal parte geral.** Rio de Janeiro - RJ, Impetus, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do direito penal.** 5<sup>a</sup> Ed., Niterói - RJ, Impetus, 2010.

\_\_\_\_\_. **Atividade policial: Aspectos penais processuais penais administrativos e constitucionais.** 2<sup>a</sup> Ed., Niterói - RJ, Impetus, 2010.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – parte geral.** 5<sup>a</sup> Ed., Rio de Janeiro – RJ, Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 23<sup>a</sup> Ed., São Paulo – SP, ATLAS, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 9<sup>a</sup> Ed., São Paulo – SP, Revista dos Tribunais, 2008.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal – parte geral – Vol. I: Doutrina e jurisprudência.** São Paulo – SP, Método, 2008.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: parte geral.** 2<sup>a</sup> Ed., São Paulo - SP, Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo.** 2<sup>a</sup> Ed., Belo Horizonte - MG, Del Rey, 2002.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância interpretação jurisprudencial.** Belo Horizonte - MG, Del Rey, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 34<sup>a</sup> Ed., São Paulo – SP, Malheiros, 2011.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 2<sup>a</sup> Turma. HC 84687. Relator Min. Celso de Mello. DJU 27/10/2006. P. 279.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 5<sup>a</sup> Turma. HC 154949. Relator Min. Felix Fischer. DJU 23/08/2010.